



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 08/02/2022

## LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2020, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

### **Institui as regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maracaju - MS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU - MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju (MS) - PREVMMAR, regido pela Lei Municipal nº 1.892/2017, de 16 de outubro de 2017, obedecerá as disposições desta Lei Complementar, em observância a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Emenda Constitucional Estadual nº 082/2019.

**Art. 2º** Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no artigo 149 da Constituição Federal;

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019; e

III - a alteração promovida pelo artigo 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficando transferido a cargo do Tesouro Municipal, assim entendido o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações a responsabilidade pela gestão, concessão e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

**Art. 3º** Os servidores vinculados ao Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju (MS) - PREVMMAR poderão aposentar-se voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, desde que tenham no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º Aplica-se uma redução de 05 (cinco) anos a idade mínima - 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, se comprovados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério, direção, coordenação ou assessoramento pedagógicos dos integrantes das carreiras do magistério, na função de professor, desde que realizados em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio, abrangendo inclusive as modalidades de

Continuar

Educação Especial e Educação para Jovens e Adultos.

§ 2º Os servidores vinculados ao Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju (MS) - PREVMAR não farão jus à aposentadoria nos termos do §1º deste artigo caso não exerçam suas funções em estabelecimento de ensino básico, conforme definição prevista em Lei Federal.

**Art. 4º** Os servidores com deficiência vinculados ao Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju (MS) - PREVMAR poderão aposentar-se voluntariamente por idade, com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, independente do grau de deficiência, desde que tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo.

- § 1º Os servidores com deficiência a que se refere o caput deste artigo poderão ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição, com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

- § 2º Para a concessão da aposentadoria nos termos do caput deste artigo, é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

- § 3º Caso haja regulamentação federal da aposentadoria da pessoa com deficiência posterior a publicação desta Lei Complementar, nos termos do artigo 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicar-se-ão as novas disposições federais em detrimento do previsto neste artigo.

**Art. 4º** Aos servidores com deficiência, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maracaju/MS, é assegurada a concessão de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, no caso de segurado com deficiência moderada;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, no caso de segurado com deficiência leve; ou

[Continuar](#)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e comprovada a existência de deficiência durante igual período e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos dos servidores com deficiência que se aposentarem na forma dos incisos I, II e III deste artigo, que tenham ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003, serão integrais, assegurada a paridade.

§ 2º Os proventos dos servidores com deficiência que se aposentarem na forma dos incisos I, II e III deste artigo, que tenham ingressado no serviço público após a data de 31 de dezembro de 2003, e dos servidores com deficiência que se aposentarem na forma do inciso IV deste artigo, serão calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013.

§ 3º Para a concessão da aposentadoria nos termos deste artigo, é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 4º Caso haja regulamentação da aposentadoria do servidor público federal com deficiência posterior a publicação desta Lei Complementar, aplicar-se-ão aos servidores públicos municipais as novas disposições federais em detrimento do previsto neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2022)

**Art. 5º** Os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vinculados ao Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju (MS) - PREVMMAR, poderão aposentar-se voluntariamente aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, 10 (dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput deste artigo, subsidiariamente, às condições e requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo que não conflitarem com as regras prevista nesta Lei Complementar, vedada a conversão de tempo especial em comum.

**Art. 6º** Para fins de concessão de benefícios previdenciários, para os servidores detentores de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI, onde existirem contribuições feitas ao Regime Geral de Previdência Social, cuja certidão de Tempo de Contribuição considerar "ZERADO" o tempo de contribuição sob a alegação de concomitância, será contada separadamente, para cada cargo pelo Município de Maracaju/MS, desde que se comprovem derivar do exercício de cargos acumuláveis, preferencialmente, mediante prova documental como termo de posse, holerites, folha de frequência e comprovantes de recolhimento das contribuições na forma da legislação, conforme garante o §2º, artigo 6º da Emenda Constitucional Estadual nº 082/2019.

**Art. 7º** A alíquota de contribuição devida pelos servidores segurados do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju (MS) - PREVMMAR para o custeio do regime próprio de previdência, até demonstração em contrário pelo plano de custeio, será de 14% (quatorze por cento), que incidirá sobre as parcelas previstas como salário de contribuição de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Incidirá o mesmo percentual previsto no caput deste artigo, sobre as parcelas dos

Continuar

benefícios de aposentadoria e pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência.

**Art. 8º** Lei municipal regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento, e as demais alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial quanto aos proventos das aposentadorias previstos nesta lei complementar e as regras de transição.

**Art. 9º** Revogam-se todas as disposições contrárias às alterações constantes nesta Lei Complementar e na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos adquiridos as pensões por morte, aposentadorias e ao abono permanência, nos critérios estabelecidos pela lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão, conforme regulamentará Lei Municipal nº 1.892/2017 e suas alterações posteriores.

**Art. 10.** As disposições previstas nesta Lei Complementar entram em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às contribuições dos segurados e beneficiários prevista no artigo 7º, que vigorará depois de decorrido noventa dias da publicação desta lei, permanecendo em vigor até aquela data as alíquotas vigentes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/02/2022*

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**